



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

**TUTELA DIFUSA DA EXECUÇÃO PENAL NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO**

ORIENTANDO (A): VICTÓRIA CALAÇA CARDOSO

ORIENTADOR (A): Prof.^a. Ms. Denise Fonseca Félix

GOIÂNIA-GO

2021

VICTÓRIA CALAÇA CARDOSO
**TUTELA DIFUSA DA EXECUÇÃO PENAL NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO:**

Monografia Jurídica apresentada à
disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de
Direito e Relações Internacionais, Curso de
Direito, da Pontifícia Universidade Católica
de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof.^a Orientadora: Ms. Denise Fonseca
Félix.

GOIÂNIA-GO

2021

VICTÓRIA CALAÇA CARDOSO
**TUTELA DIFUSA DA EXECUÇÃO PENAL NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO**

Data da Defesa: 09 de junho de 2021

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a) Denise Fonseca Félix Titulação e Nome Completo	Nota
---	------

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a) Sérgio Luís Oliveira Santos Titulação e Nome Completo	Nota
--	------

Dedicatória

Toda honra e toda glória sem dadas a Jesus Cristo.

Para a minha Professora – Orientadora,
Dra. Denise Fonseca Félix, sem a qual a presente obra não
seria realizada.

Para o meu Professor – Coorientador,
Sérgio Luís Oliveira Santos pelo auxílio, o qual tenho uma
enorme admiração

A todos os meus professores da graduação, que foram de
fundamental importância na construção da minha
vida profissional.

Aos meus pais – Sônia e Sandro Sérgio -, que sempre me
apoiaram e deram todo suporte necessário para
que eu pudesse chegar até aqui.

Ao meu companheiro de vida -, Daniel Ruann razão do meu
esforço diário.

RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso mostrará a origem e evolução da pena de prisão. Fará um breve estudo sobre o sistema prisional no país, mostrará a evolução do sistema prisional brasileiro. Serão apresentados os principais projetos e ações desenvolvidas pelo Estado para buscar a ressocialização do sentenciado. Apresentará as intenções do Legislador ao redigir o texto da Lei 7.210/84 a chamada Lei de Execução Penal, lei que tem como base a ressocialização do preso. Sendo assim, será visto que a intenção das leis é ressocializar, porém a ressocialização vai além de ser dever apenas do Estado, é necessária uma interação entre Estado, sociedade, família e sentenciado.

Palavras-chave: LEP. Prisional. Trabalho. Apenado Ressocialização.

SUMÁRIO

RESUMO	5
INTRODUÇÃO	7
1 DA EXECUÇÃO PENAL	9
1. DISPOSIÇÕES GERAIS.....	9
1.2 PRINCÍPIOS ORIENTADORES DA EXECUÇÃO PENAL.....	11
2 DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE	13
2.1 DOS REGIMES PRISIONAIS (FECHADO, SEMIABERTO E ABERTO)....	13
2.2 LIVRAMENTO CONDICIONAL.....	14
2.3 MONITORAÇÃO ELETRÔNICA.....	17
3 DO TRABALHO	20
3.1 DISPOSIÇÕES GERAIS.....	20
3.2. PRIVATIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS.....	22
3.3 DO TRABALHO INTERNO.....	24
3.4 DO TRABALHO EXTERNO.....	25
3.5 REQUISITOS PARA O TRABALHO EXTERNO E CAUSAS PARA A SUA REVOGAÇÃO.....	28
4 DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA	30
4.1 DOS DEVERES E DOS DIREITOS.....	30
4.2 DA DISCIPLINA E DAS SANÇÕES APLICÁVEIS.....	45
4.3 DA RESSOCIALIZAÇÃO E FATORES QUE A IMPEDEM.....	49
CONCLUSÃO	54
REFERÊNCIAS	56

INTRODUÇÃO

O programa “Tutela Difusa da Segurança Pública / Execução Penal” visa à redução da criminalidade e da violência no Estado. Para isso, busca a atuação de forma multidisciplinar, preventiva e integrada com diversos órgãos, a criação de Promotorias de Justiça Regionais, especializadas em segurança pública, e a utilização de ferramentas tecnológicas de inteligência para obtenção de diagnósticos criminais detalhados, cuidado com a manutenção do cárcere e com a dignidade dos apenados, visando assim, a melhor forma para cumprirem suas penas.

Há uma discrepância entre a intenção legislativa a realidade prisional. O descaso com as normas existentes, aliado com a ausência de políticas públicas específicas, faz com que a ressocialização não aconteça no ambiente carcerário.

As demonstrações de falência do sistema prisional são cotidianamente apontadas pelos veículos de imprensa que noticiam a todo tempo os problemas de superlotação atrelados a rebeliões, motins e fugas. Acabam por estampar de forma pública e notória a total ineficiência do Estado com mostras cabais de caos institucional, muito distantes dos projetos de recuperação e ressocialização do apenado intentado pelo legislador. Numa tentativa de modificar tal cenário, torna-se recomendável a fiel atenção aos dispositivos da Lei de Execução Penal (LEP), inclusive as medidas assistenciais ali previstas.

A Lei de Execução Penal brasileira é considerada uma das mais modernas do mundo, descrevendo, inclusive o funcionamento das estruturas para o cumprimento das penas privativas de liberdade e das medidas alternativas à prisão. A solução para que a ressocialização se efetive é uma política carcerária que garanta dignidade ao preso em todos os sentidos, desde a prática de atividade física até o acesso ao trabalho profissionalizante. É através da educação e da profissionalização que condenado obterá o reingresso no mundo do trabalho e, conseqüentemente, o saudável convívio social.

A título de exemplo, é válido ressaltar a importância conferida ao trabalho no cárcere que, além de benéfico à ressocialização, também contribui para a

progressão de regime e constitui falta grave em caso de recusa injustificada. Ainda neste sentido, o trabalho externo constitui fator determinante para a concessão de tornozeleira eletrônica para apenados que cumprem o regime semiaberto. Vê-se que muitos mecanismos legais já existem para modificar a situação carcerária atual.

Atualmente há presídios que são privatizados, como por exemplo os presídios da região Sul do país. O principal objetivo em estabelecer uma Parceria Público Privada (PPP) é a de repassar certos serviços públicos ao setor privado e “desafogar” parte do trabalho estatal na condução dos presídios. Os defensores da medida falam que é uma alternativa ao deficit de vagas no sistema carcerário público, além de ser uma forma de garantir um tratamento mais digno aos presidiários, que muitas vezes passam por violações graves de direitos humanos nesses ambientes. Os objetivos do Estado, de acordo com o relatório de 2014 do Departamento Nacional Penitenciário, são a diminuição de gastos com o sistema prisional, buscando a também diminuição do número de prisões. Quanto aos presídios já existentes, o poder público visa a um tratamento mais humano com os detentos, com a redução do deficit de vagas nas penitenciárias, fiscalização do trabalho dos agentes penitenciários e devidas punições nos casos de abusos.

Por fim, ante a notória situação de penúria do sistema carcerário, torna-se necessário pensar em mecanismos para superar a distância entre a previsão legislativa e as práticas institucionais.

1 DA EXECUÇÃO PENAL

1.1 DISPOSIÇÕES GERAIS

Tendo em vista o artigo 1º da Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984, onde consta que, a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado, diz respeito a fase processual em que o Estado coloca em prática a pretensão executória, fazendo com que a punição do agente se efetive e obtenha êxito nas finalidades da execução. (BRASIL, 1984)

Já no artigo 6º da Resolução 113 do CNJ (BRASIL, 2021), em cumprimento ao mesmo artigo de mesma lei determina que, o juízo da execução deverá, dentre as ações voltadas à integração social do condenado e do internado, e para que tenham acesso aos serviços sociais disponíveis, diligenciar para que sejam expedidos seus documentos pessoais, dentre os quais o CPF, que pode ser expedido de ofício, com base no artigo 11, V, da Instrução Normativa RFB nº 864, de 25 de julho de 2008.

A edição da LEP, representou, em 1984 um dos marcos iniciais do Estado Democrático de Direito ao reconhecer a pessoa presa como sujeito de direitos; priorizar o caráter educativo e reabilitador do cumprimento da pena, criar órgãos administrativos especializados e assegurar o controle jurisdicional de legalidade sobre pena.

A Lei 7.210/84, por ser especial, atua como norma primária, ficando a aplicação das regras do CPP na dependência de lacuna na Lei de Execução Penal.

Por força do artigo 2º, parágrafo único, a LEP aplica-se também ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária (impedindo, assim tratamento

discriminatório de presos ou internados submetidos a jurisdições diversas). (BRASIL, 1984)

De todo modo, sabe-se que estão assegurados aos presos cautelares (prisão temporária e preventiva, abrangendo, por óbvio, os condenados provisórios) os mesmos direitos dos condenados definitivos (no que couber), conclui-se ser possível execução penal provisória (melhor dizendo, antecipação de benefícios de execução penal) na hipótese de condenado em 1º grau, preso, aguardando julgamento do seu recurso. Nesse sentido, a Resolução 113 do CNJ, que disciplina o procedimento. (BRASIL, 2021)

Também nesse sentido, encontra-se os enunciados das Súmulas 716 e 717 do STF, aduzindo que “admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória” e “Não impede a progressão de regime de execução da pena, fixada em sentença não transitada em julgado, o fato de o réu se encontrar em prisão especial.” (BRASIL, 2003)

Ainda se falando em noções gerais do tema abordado, têm-se que referente aos réus presos sem condenação, na intenção de assegurar direitos e impor obrigações de comportamento ao sentenciado, deverá aplicar-se a LEP no que souber. Já no que se refere ao preso condenado em primeiro grau que aguarda julgamento de recurso em 2º instância a LEP deverá ser antecipada para aplicar benefícios, tais quais progressões de regime. (BRASIL, 1984)

Ademais, concernente ao réu solto em 1º grau sem pena confirmada pelo tribunal superior não deverá ser aplicado a LEP. Por fim, falando-se sobre réu solto condenado em 2º grau que aguarda julgamento de recurso constitucional, uma possível condenação em 2º grau não seria motivo suficiente para ensejar a prisão do sentenciado.

Nada obstante, todos os direitos dos condenados e dos internados continuem assegurados (art. 5º, inciso XLIX e art. 38 do CP), é certo que, alguns

deles, evidentemente, sofrem restrições após a sentença penal condenatória, como por exemplo, a perda temporária da liberdade.

Em oportunidade, trago à baila o exposto no artigo 25 da exposição de motivos da Lei de Execução Penal

Muito além da passividade ou da ausência de reação quanto às vítimas mortas ou traumatizadas, a comunidade participa ativamente do procedimento da execução, quer através de um Conselho, quer através das pessoas jurídicas ou naturais que assistem ou fiscalizam não somente as reações penais em meios fechados (penas privativas da liberdade e medida de segurança detentiva) como também em meio livre (pena de multa e penas restritivas de direitos. (BRASIL, 1984)

Arelado a isso, como auxílio da execução da pena e medida de segurança, encontram-se destacados dois importantes órgãos previstos na LEP, quais sejam, o Patronato, destacado pelos artigos 78 e 79 da LEP e o Conselho da Comunidade, nos ditames dos artigos 80 e 81 da mesma lei. Todo o exposto refere-se a um importante princípio que colaborará com a ressocialização do custodiado, a chamada participação social, ou seja, a cooperação da comunidade no que tange a execução da sanção penal.

1.2 PRINCÍPIOS ORIENTADORES DA EXECUÇÃO PENAL

Sabe-se que o direito como um todo, inclusive em suas ramificações é regido por princípios orientadores, e, no que concerne a lei de execução penal não é diferente, restando demonstrada a importância destes para a aplicação de justiça e das garantias constitucionais. São princípios orientadores da execução penal: a Legalidade, a Igualdade, a Individualização da pena e a Jurisdicionalidade. (CUNHA, 2020)

O princípio da legalidade rege por um todo o corpo do projeto, de forma a dificultar que o excesso ou o desvio da execução vincula-se com a dignidade e a humanidade do Direito Penal Brasileiro, como por exemplo o que dita o seu artigo 3º “Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”. (BRASIL, 1984)

A igualdade visa garantir que na executoriedade da pena não sejam dispostas restrições ou privilégios de modo desigual que se origina de fatores sociais, político, estirpe, cor, sexo etc.

O tipo de delito praticado pelo agente, bem como a personalidade e seus antecedentes regerão a individualização da pena, princípio previsto também no artigo 5º inciso XLVIII da Constituição Federal, além de exposto também no artigo 5º da LEP. Tal individualização deverá ser sustentada também pelo programa progressivo de cumprimento da pena, que descontam a pena do custodiado baseando-se em seu comportamento, principalmente no que desrespeito em atividades educacionais e laborais de trabalho. (BRASIL, 1988)

O surgimento de um juízo especializado em um cumprimento de pena somado ao surgimento de novos autores como Ministério Público e Defensoria Pública na relação executiva tiveram como finalidade complementar ideias trazidos pela LEP, principalmente no que se concerne a jurisdicionalidade, princípio este que diz que o processo de execução será conduzido por um juiz de direito, como previsto no artigo 2º desta lei. (BRASIL, 1984)

Ademais, outros dispositivos constitucionais relevantes na aplicação da LEP, relacionados com a humanidade da pena ditados no artigo 1º, inciso III que trata da dignidade da pessoa humana e no artigo 5º, incisos XLV onde defende que nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido, deste modo, caracterizando o princípio da intranscendência da pena; No inciso XLVIII não haverá pena de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos ditames do artigo 84, XIX, também nos casos de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, bem como, banimentos e cruéis; por fim, no inciso XLVIII a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado. É válido ressaltar que, assegura-se aos presos o respeito à integridade física e moral, conforme enseja o inciso L. (BRASIL, 1984)

É certo que, aquém desses princípios listados que norteiam o Instituto da Execução Penal, por serem os mais importantes e indispensáveis a fim de que a execução da pena seja devidamente justa, é de extrema importância que o Estado cumpra sua função de tutor de bens jurídico, por ser detentor *do jus puniendi* e a ele ser imputado a necessidade de garantir a justiça social. Diante a atual situação carcerária que o Brasil enfrenta é quase impossível aplicar e atingir o que determina a Lei de Execuções que vem sendo trabalhada. O mau funcionamento é tal que o mero cumprimento da pena colide com todos os princípios mencionados, visto que, o Estado sendo o verdadeiro guardião da sociedade, deve cumprir na íntegra suas regras.

Por fim, ressalta-se que a execução penal não possui princípios constitucionais próprios, compartilha-se os princípios advindos do penal e do processo penal com a Lei de Execução Penal.

2 DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

2.1 DOS REGIMES PRISIONAIS (FECHADO, SEMIABERTO E ABERTO)

No regime fechado o inculpado fica isolado da sociedade e restrito da liberdade física de se locomover, através de sua internação em penitenciária de segurança máxima. Tal regime se caracteriza por manter o sentenciado em isolamento, ausente da sociedade, sendo vigiado a todo tempo. Para João Leal

O regime é fechado quando arquitetura prisional, a conduta da administração e o programa de execução procuram manter o condenado, o internado ou preso provisório em ambiente de maior restrição de liberdade de locomoção e com maior cautela contrafuga. (LEAL, 1998, p. 65)

Já no regime semiaberto, o condenado cumpre a pena sem ficar obrigado a regimento rigoroso da penitenciária e a pena é cumprida em indústrias, colônias ou estabelecimento semelhante. (CUNHA, 2020)

Por último, para que o apenado seja ingresso no regime aberto deverá cumprir requisitos objetivos comuns a qualquer transferência e requisitos subjetivos que visa a aceitação do programa, as condições determinadas pelo magistrado, as condições previstas pela lei nº 7.210/84 e demonstrar capacidade para o trabalho e de viver em sociedade.

A razão desse regime visa a pena no seu baixo quantitativo, a não reincidência de atividades ilícitas e, a manifestação de que o condenado pode cumprir pena nesse regime, por não apresentar periculosidade, risco de fuga, possuir disciplina e responsabilidade, sem colocar em risco a ordem pública.

Pelo exposto, entende-se que é competência (artigo 59, inciso III CP) do juiz estabelecer o regime inicial de cumprimento de pena na sentença conforme os ditames do artigo 33 e parágrafos do Digesto Penal que possuem como base decisória a quantidade da pena como principal critério orientador, porém não único. (BRASIL, 1940)

É importante refutar que no quesito fixação de regime inicial de cumprimento de pena, quatro súmulas devem ser observadas pelo magistrado em sua decisão, sendo duas do STF e duas do STJ.

A súmula 719 STF diz que a imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige-se motivação idônea. Já a súmula 718 do mesmo tribunal declara que a opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a motivação de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada. (BRASIL, 2003).

Por sua vez, o STJ em sua súmula 440 afirma que fixada a pena base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito. Por fim, em sua súmula 269, alega que é admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a 4 anos se for favoráveis às circunstâncias judiciais. (BRASIL, 2010)

2.2 LIVRAMENTO CONDICIONAL

O livramento condicional pode ser entendido como um benefício concedido a um apenado que o permite cumprir sua sanção imposta em liberdade até a extinção da pena, portanto que preencha alguns requisitos e condições constantes nos artigos 83 a 90 do Código Penal e nos artigos 131 a 146 da Lei de Execução Penal. (NUCCI, 2018)

Para Rogério Sanches Cunha “medida penal consistente na liberdade antecipada do reeducando, etapa de preparação para a liberdade plena e importante instrumento de ressocialização”. (CUNHA, 2020, p. 236)

Sendo assim, trata-se de liberdade conferida mediante condições para aquele condenado que cumpriu parte da pena privativa de liberdade que lhe fora

imposta. Este benefício é decorrência do sistema progressivo do cumprimento de pena, entretanto, não pressupondo para a sua concessão a passagem por todos os regimes prisionais.

O artigo 113 da LEP prevê que “o ingresso do condenado em regime aberto supõe a aceitação de seu programa e das condições impostas pelo juiz”. (BRASIL, 1984). O benefício do livramento se dá em decorrência do sistema progressivo de cumprimento de pena, diferentemente do SURSIS que se define por suspensão condicional da execução da pena privativa de liberdade.

Como dito, o livramento condicional difere-se da suspensão condicional da execução da pena privativa de liberdade. Nesta, o condenado não chega a cumprir a pena; o período de prova, em regra, é fixado entre 2 a 4 anos. É concedido na sentença e o recurso cabível é apelação; é direito subjetivo do réu. Naquela, pressupõe o cumprimento da parcela da pena; o período de prova perdura o restante da pena imposta; é concedido pelo juiz da execução, cabendo de sua decisão agravo em execução; é direito subjetivo do executado. (CUNHA, 2020)

No entanto, o livramento condicional se assemelha ao SURSIS que é um “instituto de política criminal que suspende por um certo tempo (período de prova) a execução da pena privativa de liberdade, ficando o sentenciado em liberdade sob determinadas condições” (CUNHA, 2014, p. 434), pois também não é um benefício que depende da vontade do julgador, diferentemente, é um claro direito subjetivo do inculpado¹ desde que ele preencha preceitos e formalidades legais.

Para fazer jus ao livramento condicional, o apenado deve, obrigatoriamente, cumprir uma parcela de pena aplicada. Os não reincidentes em crime doloso e com bons antecedentes deverão cumprir mais de um terço da pena imposta, e os reincidentes mais da metade. (BITENCOURT, 2012)

1 Acusado investigado em processo criminal.

Desse modo, fica condicionada ao preenchimento de vários requisitos, a concessão da liberdade provisória, dentre eles, os objetivos que são aqueles relacionados com a pena imposta e reparação do dano, e subjetivos que são aqueles vinculados com laudo pessoal do executado, requisitos estes previstos no art. 83 do Código Penal Brasileiro, *in verbis*:

Art. 83 – O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:

I – cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;

II – cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso;

III – comprovado:

a) bom comportamento durante a execução da pena;

b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses;

c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e

d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto;

IV – tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;

V – cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.

Parágrafo único – Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir. (BRASIL, 1940)

Refuta-se que para que seja processado o pedido de livramento condicional, o benefício pode ser concedido mediante requerimento sentenciado, ou familiar próximo ou membro do Ministério Público, pela defesa ou até mesmo pelo diretor do estabelecimento em que se encontra o custodiado. O juiz da execução sempre ouvirá o Ministério Público e a defesa antes da decisão e, caso esteja deferido o pedido, realiza-se a audiência admonitória, na qual o juiz especificará as condições a que fica subordinado o livramento, nos termos do artigo 132 da Lei de Execução Penal

Art. 132. Deferido o pedido, o Juiz especificará as condições a que fica subordinado o livramento.

§ 1º Serão sempre impostas ao liberado condicional as obrigações seguintes:

a) obter ocupação lícita, dentro de prazo razoável se for apto para o trabalho;

b) comunicar periodicamente ao Juiz sua ocupação;

c) não mudar do território da comarca do Juízo da execução, sem prévia autorização deste.

§ 2º Poderão ainda ser impostas ao liberado condicional, entre outras obrigações, as seguintes:

a) não mudar de residência sem comunicação ao Juiz e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção;

b) recolher-se à habitação em hora fixada;

c) não frequentar determinados lugares. (BRASIL, 1984)

Ademais, embora o cometimento de falta grave interrompa o prazo para a progressão de regime conforme diz a súmula 534 do STJ, não o faz para fins de livramento condicional, pois não há previsão legal a esse respeito.

Por todo o exposto, entende-se que o livramento condicional é a última etapa do cumprimento de pena regido pelo sistema progressivo, compreendido por todas as legislações penais como uma tentativa de diminuição dos efeitos negativos da prisão. Para Cezar Roberto Bitencourt

É um período de transição entre a prisão e a vida, período intermediário absolutamente necessário para que o condenado se habitue às condições da vida exterior, vigorize sua capacidade de resistência aos atrativos e sugestões perigosas e fique reincorporado de modo estável e definitivo à comunidade (...). (BITENCOURT, 2012, p.1)

Com a finalidade de reabilitar o preso em sociedade, diminuir a superlotação dos presídios, e como forma de beneficiar e favorecer o apenado, premiando sua boa conduta, é que se concede, como sendo um direito estabelecido e garantido em favor do sentenciado, a liberdade condicional. Este entendimento se extrai da maioria dos doutrinadores.

2.3 MONITORAÇÃO ELETRÔNICA

O monitoramento eletrônico é estabelecido nas condições de utilização de aparelho eletrônico que tem a finalidade de fiscalizar a atividade do apenado à distância, surgiu assim como uma descoberta tecnológica voltada a

programação de novos estilos de punição e vigilância para o infrator do delito.
Para Guilherme de Souza Nucci, monitoração eletrônica significa

(...) uma faculdade do juiz a utilização do monitoramento eletrônico (tornozeleira eletrônica) para todos os casos viáveis. A situação concreta do sentenciado, a espécie de benefício pleiteado, o grau de confiabilidade do beneficiário e a estrutura de fiscalização da Vara de Execuções Criminais podem ser fatores determinantes para a indicação do monitoramento ou não. Por vezes, ilustrando, uma prisão domiciliar de pessoa idosa e enferma constitui cenário despropositado para o uso de vigilância indireta. Enfim, deve o juiz lançar mão da monitoração eletrônica em último caso, quando perceber a sua necessidade para fazer valer, de fato, as regras do benefício concedido. (NUCCI, 2018, p. 214)

Entende-se assim, que se o monitoramento for regulado e aplicado de forma criteriosa e justa, pode se tornar uma alternativa legitimada ao enfrentamento de problemas carcerário, tais quais a superlotação dos presídios e o tratamento desumano provocado pela pena privativa de liberdade. Para melhores entendimentos acerca da conceituação da monitoração eletrônica, Rogério Sanches Cunha, expõe

Considera-se monitoração eletrônica a vigilância telemática posicional à distância de pessoas condenadas, executada por meios técnicos que permitam indicar a sua localização. A ser determinado pelo juiz, consiste numa eficaz forma de vigilância do condenado, interessante método de controle de sua localização, instrumento de fiscalização do cumprimento de decisões judiciais, servindo, também, como alternativa ao cárcere. (CUNHA, 2020, p. 250)

Entende-se, dessa forma, que a situação concreta do sentenciado, a espécie do benefício pleiteado, o grau de confiabilidade do beneficiário e a estrutura da fiscalização das Varas de Execuções Criminais são fatores determinantes para que se determine ou não o monitoramento eletrônico.

Somado-se a isso, nos ditames legais do artigo 146-B da Lei de Execução Penal, trata-se de uma faculdade do juiz estabelecer a utilização do monitoramento eletrônico para todos os casos viáveis como forma de

fiscalização, nos casos em que, autorizar a saída temporária no regime semiaberto e determinar a prisão domiciliar. (BRASIL, 1984)

É importante dizer que a Lei 12.403 de 2011 também previu o monitoramento eletrônico, no entanto, como medida cautelar à prisão preventiva, e no caso, o beneficiário também necessitaria atender a certos requisitos, conforme preconizado no artigo 319, inciso IX do Cartapácio Processual. (BRASIL, 2011)

No que diz respeito a saída temporária, este benefício atinge os indivíduos que cumprem pena no regime semiaberto, não se tolerando saída temporária para os sentenciados inseridos em regime fechado, visto que estes não gozam de confiabilidade para se aproveitarem do benefício. Assim também serve para os que respondem no regime aberto, haja vista, que em grande parte do seu dia encontra-se fora do ambiente carcerário. (CUNHA, 2020)

Sob o prisma negativo, revoga-se o benefício quando forem violados deveres inerentes do encarcerado durante a utilização da monitoração eletrônica. Sabe-se que visando a efetividade da medida o preso submetido ao monitoramento recebe instruções acerca dos cuidados que se deve tomar com o equipamento (tornozeleira eletrônica).

Entre esses deveres estão os de receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, respondendo aos seus contatos e cumprir suas orientações, além de abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outro o faça. (CUNHA, 2020)

Ocorrendo-se um dos fatores dispostos no parágrafo anterior, intencionalmente deve o condenado imediatamente comunicar o juízo das execuções para que seja providenciada a troca ou conserto do equipamento, mesmo que a ausência dessa comunicação não seja considerada violação de dever para que seja imposta consequências desfavoráveis a ele.

Por fim, o descumprimento de qualquer dos deveres pode gerar, depois de ouvidos o *Parquet* e a defesa, respeitando-se assim o sistema bilateral: regressão do regime (art. 118 da LEP); revogação da autorização de saída temporária (art. 125 da LEP); revogação da prisão domiciliar (art. 117 da LEP); advertência por escrito.

Advertência é medida mais branda e será feita por escrito acompanhada do alerta de que a reincidência acarretará medida mais severa e deve ser utilizada quando o juiz decidir ou não aplicar alguma das medidas anteriores a ela.

Segundo decidiu o STJ, não obstante o condenado possa sofrer as medidas acima mencionadas, o descumprimento das determinadas obrigações supracitadas não caracteriza falta grave.

3 DO TRABALHO

3.1 DISPOSIÇÕES GERAIS

O trabalho penitenciário é tido como um dever social e condição de dignidade humana, cuja finalidade é produtiva e educativa, a junção de dever e direito do apenado e faz parte da laborterapia intrínseca ao cumprimento de pena do inculpado que necessita de reeducação. (BRASIL, 1984)

A sua recusa injustificada constitui falta grave, assim refletindo na conquista de alguns benefícios durante a fase de execução. Já o Direito além de importantíssimo para a sua ressocialização, lhe garante remuneração, podendo descontar um dia de pena para cada três dias trabalhados, porém não te dá direito ao regime da Consolidação da Lei Trabalhista. (BRASIL, 1984)

Toda via, a Constituição Federal veda a pena de trabalhos forçados, significando assim que não pode ser exigido do preso o trabalho sob pena de castigos, sejam eles corporais ou em outras formas de punição, além de não poder exigir a prestação de serviços sem qualquer benefício, muito menos remuneração. No entanto, na prática, o que se tem é a baixíssima oferta de postos de trabalho nas unidades prisionais de todo o país. De acordo com dados do Levantamento Funcional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), de 2017, produzido pelo DEPEN, somente 17,5% da população carcerária se encontra em atividade meramente laboral. Destas, 46,7% não recebe qualquer remuneração pelo trabalho executado. Atividades essas que são efetuadas na própria instituição, como limpeza, cozinha, dentre outros. (CUNHA, 2020)

O artigo 28 da LEP traz que o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva. § 1º. Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e a higiene. § 2º. O trabalho do preso não está sujeito ao regime de Consolidação das Leis do Trabalho. Haja vista que ao final do cumprimento da pena a sociedade exige que o reeducando esteja apto a ser reintegrado na sociedade e que não haja a possibilidade de reincidência. (BRASIL, 1984)

Não resta dúvida de que o trabalho, em qualquer situação, é fonte de educação e de produção, tendo a ideia de que, além de evitar a ociosidade prisional, um dos maiores males dos cárceres. O trabalho penitenciário é um forte aliado na integração social do condenado, cujo é uma das finalidades de execução da pena.

Por conseguinte, é natural que a obrigatoriedade do trabalho implica, em caso de inobservância pelo condenado, quando há existência de falta grave (art. 50, VI, LEP). Se esta caracterizar, o direito a determinados benefícios é nulo, como por exemplo, a progressão de regime, os dias remidos e o livramento condicional.

O trabalho do preso deve ser remunerado conforme imperativo reconhecido pelas Regras Mínimas da ONU. No mesmo sentido, conforme dispõe o artigo 39 do Código Penal “o trabalho do preso será sempre remunerado, sendo-lhe garantidos os benefícios da Previdência Social”, nada obstante, o inculpado pode gozar de benefícios previdenciários. (BRASIL, 1940)

A Carta Magna em seu artigo 201 defende que, a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observando os critérios que preservem o equilíbrio financeiro, e atenderá, nos termos da legislação, a: (...) IV – salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. (BRASIL, 1988)

Por conseguinte, o artigo 80 da Lei da Previdência Social: “o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abandono de permanência em serviço. (BRASIL, 1991)

O parágrafo único do mesmo dispositivo traz que o requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à

prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Já o decreto 7.054/2009, dispõe que a filiação de segurado recolhido à prisão sob regime fechado ou semiaberto, que, nesta condição, preste serviço, dentro ou fora da unidade prisional. (BRASIL, 1991)

Apesar de a lei anunciar que a remuneração não pode ser inferior a $\frac{3}{4}$ do salário-mínimo, o PGR, na ADPF 338, sustenta que o estabelecimento de contrapartida monetária pelo trabalho realizado por preso em valor inferior ao salário-mínimo viola os princípios constitucionais da isonomia e da dignidade da pessoa humana.

No que diz respeito aos doentes e deficientes físicos somente exercerão atividades apropriadas ao seu estado, já aos maiores de sessenta anos, estes poderão solicitar a ocupação adequada à sua idade.

A execução do trabalho tem como seu limite máximo de horas trabalhadas 8 horas e o mínimo de 6 horas para a jornada normal de atividade laboral, devendo por tanto, haver descanso aos domingos e feriados. (CUNHA, 2020).

A possibilidade de exercer o trabalho externo será revogada quando o increpado praticar fato constituído como delito ilícito e sua punição for promissora de falta grave, ou tiver comportamento contrário previsto na legislação. (NUCCI, 2018)

O comportamento contrário estabelecido em lei diz respeito à responsabilidade e disciplina do condenado no trabalho quanto no regime prisional.

3.2 PRIVATIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS

É certo que, há de se editar lei específica para reger tal situação. A nomenclatura “privatização”, vem sendo com muita frequência pauta de discussão no meio político brasileiro.

Segundo o dicionário Aurélio, privatizar significa “Passar (o governo) propriedade ou controle de (serviço, ou empresa pública ou estatal) a entidade (s) do setor privado” (FERREIRA, 1999, p. 1640).

Nesse diapasão, a privatização dos cárceres tem como significado a utilização dos meios privados para a consecução de finalidades públicas (na execução da pena, a melhor administração da justiça). Antes disso, não se pode aceitar que a iniciativa privada assuma direção de um estabelecimento prisional, contrate funcionários e admita o trabalho do encarcerado, bem como faça o controle de seu prontuário. A sistemática precisa ser claramente debatida entre a comunidade jurídica e com a sociedade, antes que qualquer medida passe a ser tomada. Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci dispõe

Tem-se notícia, entretanto, da falsa *privatização* de presídio, que não passa de uma *terceirização* de alguns serviços. O Estado continua a dirigir o presídio e manter os principais cargos diretivos. Contrata-se uma empresa para fornecer a segurança interna do estabelecimento, sem abrir mão, naturalmente, dos agentes penitenciários estatais. Seria o equivalente a terceirizar a alimentação dos presos, o que já é uma realidade em inúmeros presídios brasileiros. (NUCCI, 2020, p. 58).

No mundo atual, existe dois modelos de privatização de presídios: o americano e o francês. No primeiro modelo, o Estado se abstém da atividade penitenciária e permanece como um fiscal da lei e dos termos logrados em contrato firmado com a empresa. Já no modelo francês adotado no Brasil, a empresa se encarrega de prestar serviços estabelecidos no edital de licitação.

A diferença crucial entre os dois modelos reside no fato de que no segundo modelo a direção da prisão permanece sob controle do Estado,

terceirizando a administração dos serviços à(s) empresa(s) encarregada(s). Modelo esse que comporta o nome de cogestão ou gestão mista.

Ao observar o artigo 35 da LEP é possível perceber que os órgãos da administração, tanto direta como indireta, seja da União, dos Estados, dos Territórios e até mesmo dos Municípios, ambos adquirirão, com dispensa da concorrência pública, os bens ou produtos do trabalho carcerário, sempre que não for possível realizar-se a venda a particulares.

3.3 DO TRABALHO INTERNO

O trabalho é fundamental para reparar o dano causado pela prática de uma conduta que contraria o ordenamento jurídico brasileiro.

Considera-se o trabalho penitenciário como sendo “a atividade dos encarcerados e internados, no estabelecimento penal ou fora dele, com remuneração equiparada ao das pessoas livres no concernente à segurança, higiene e direitos previdenciários e sociais.” (MIRABETE, 2006)

Nesse diapasão, Rogério Sanches Cunha explica

Na atribuição do trabalho, deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades do preso, aptidões identificadas por meio do exame de classificação realizado no início da execução da pena. No mesmo sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: “restando comprovado pelo órgão da execução, o trabalho artesanal é reconhecido como trabalho para fins de remição (Agravo em Execução n346.391.3/38) (CUNHA, 2020, p. 58/59).

O serviço prisional deve ser uma complementação para o processo de progressão regimental e de reinserção social, que conseqüentemente promove a readaptação do increpado preso, prepara-o para uma profissão e evita o ócio exacerbado.

Para tal, é de extrema importância que se forneça de igual forma as mesmas proteções, ou seja, estar sujeito às normas trabalhistas. Porém o condenado não tem direito a férias, 13º salário e outros benefícios que se concedem ao trabalhador livre. O trabalho do preso e do internado deve ser remunerado mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a $\frac{3}{4}$ do salário-mínimo.

3.4 DO TRABALHO EXTERNO

É válido que se ressalte a importância que o trabalho representa na ressocialização do apenado. Contudo, para evitar problemas de indisciplina e fuga, a autorização para o trabalho externo deve ser precedida de criteriosa avaliação.

O encarcerado que cumpre pena em regime fechado poderá executar trabalhos externos, desde que, em serviços ou obras públicas realizadas pela Administração Direta ou indireta, ou entidades privadas que prestem serviço público. (CUNHA, 2020)

Estabelece o art. 36 da Lei de Execução Penal o seguinte

O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da administração direta ou indireta, ou entidades privadas. § 1º. O limite máximo do número de presos será de 10% do total de empregados na obra, o que representa um demonstrativo de preocupação legislativa em prol da segurança, evitando-se fugas e garantindo a disciplina. Não se poderia controlar, evitando-se rebeliões eficientes, um contingente de 100 presos, por exemplo, em uma empresa de 100 empregados. § 2º. Caberá ao órgão da administração, à entidade ou a empresa empreiteira a remuneração desse trabalho. 3º. A prestação de trabalho a entidade privada depende do consentimento expresso do preso. (BRASIL, 1984)

O descaso estatal, em relação a falta de estrutura dos estabelecimentos penitenciários, precisa ser transformado, em nome da correta individualização executória da pena. Por ausência de instalações apropriadas nos estabelecimentos fechados, mas também não existindo condições de que a escolta seja providenciada e garantida foi motivo para que alguns magistrados têm tido em comum acordo que o trabalho externo do preso, seja efetuado sem nenhuma vigilância.

Foi decretado a falência do sistema carcerário, pois tal método de cumprimento de pena equivale ao regime aberto, ou seja, o presídio, para o regime fechado, torna-se autêntica Casa do Albergado, na prática. Prejuízo esse que será experimentado pela sociedade, pois a princípio a regra é certa, se a pessoa deve estar recolhida em regime fechado, não pode circular livremente pela cidade, como se nenhuma punição contra a sua integridade houvesse. As consequências disso são totalmente imprevisíveis.

Reconhecendo a importância e a dificuldade que o preso tem em conseguir trabalho externo, o Superior Tribunal de Justiça, nos julgamentos do HC 310.515-RS, considerou que o fato de o irmão do apenado ser um dos sócios da empresa empregadora não constitui obstáculo à concessão do benefício do trabalho externo, ainda que haja fragilidade na fiscalização. (CUNHA, 2020)

O art. 37 da LEP disciplina que “a prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de 1/6 da pena. Parágrafo único. Revogar-se à autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo”. (BRASIL, 1984)

Em consideração ao que foi abordado anteriormente, é importante ressaltar que não há nenhum impedimento legal para que condenados por crimes hediondos ou equiparados possam trabalhar fora do estabelecimento penal, desde que sua escolta seja devidamente assegurada.

Como está a cargo do Estado, é de extrema naturalidade que possa o Poder Público determinar o melhor lugar para que o condenado desempenhe suas atividades laborais, respeitadas então, a pena executória. Portanto, pode ser dentro ou fora do presídio. Não obstante, para prestar serviços a entidade privada, até pelo fato de não constituir vínculo trabalhista algum, torna-se necessário obter a sua aquiescência expressa, o que implica, pois na formalização de termo respectivamente adequado. Preso, em hipótese alguma, poderá servir de mão de obra barata nessas empresas.

Para obtenção dos benefícios de saída temporária e trabalho externo, considera-se o tempo de cumprimento no regime fechado. Súmula 40. STJ

O fato de o irmão do apenado ser um dos sócios da empresa empregadora não constitui óbice à concessão do benefício do trabalho externo, ainda que se argumente sobre o risco de ineficácia da concessão do benefício do trabalho externo, ainda que se argumente sobre o risco de ineficácia da realização do trabalho externo devido à fragilidade na fiscalização. Com efeito, a execução criminal visa ao retorno do condenado ao convívio em sociedade, em escopo de reeducá-lo e ressocializá-lo, sendo que o trabalho é essencial para esse processo. Nesse contexto, é importante considerar que os riscos de ineficácia da realização do trabalho externo em empresa familiar, sob o argumento de fragilidade na fiscalização, não podem ser óbice à concessão do benefício. Em primeiro lugar, porque é muito difícil para o apenado conseguir emprego. Impedir que o preso seja contratado por parente é medida que reduz ainda mais a possibilidade de vir a conseguir uma ocupação lícita e, em consequência, sua perspectiva de reinserção na sociedade. Em segundo lugar, porque o Estado deve envidar todos os esforços possíveis no sentido de ressocializar os transgressores do Direito Penal, a fim de evitar novas agressões aos bens jurídicos da coletividade. Ademais, o Estado possui a atribuição de fiscalizar o efetivo cumprimento do trabalho extramuros, estando autorizado a revogar a benesse nas hipóteses elencadas no parágrafo único do art. 37 da LEP. Além disso, não há qualquer vedação na LEP quanto à concessão de trabalho externo em empresa da família do sentenciado (STJ HC nº 310.515-RS, Rel. Felix Fischer, j. 1/9.2015, DJe 25.9.2015).

3.5 REQUISITOS PARA O TRABALHO EXTERNO E CAUSAS PARA A SUA REVOGAÇÃO

Para que o apenado possa desfrutar desse benefício é necessário que haja autorização da direção prisional, portanto, não há necessidade de deferimento pelo juiz da execução penal. Todavia, este poderá intervir, se provocado for, por condenado que se sinta discriminado pela direção do estabelecimento penal onde cumpre pena, se outros presos, de igual modo, tiverem obtido autorização e ele esteja sem qualquer oportunidade de atividade laboral, muito menos interna, por ora, bastaria peticionar diretamente ao juiz da execução penal, solicitando autorização para trabalhar externamente.

Leva-se em conta a aptidão do sentenciado para a obtenção da tal autorização, no quesito ao trabalho externo a ser efetuado, sua disciplina (comportamento dentro do presídio onde se encontra) e sua responsabilidade (bom desempenho em atividades laborativas no estabelecimento onde está), além do cumprimento mínimo de 1/6 da pena. Afinal, o art. 36, caput, desta Lei, prevê que assegure a inviabilidade de fuga e condições ideais de disciplina. Após o cumprimento de um sexto da pena, torna-se possível analisar o comportamento do preso, justamente para detectar a sua aptidão, disciplina e responsabilidade. (BRASIL, 1984)

Aduz ainda que, também após um sexto do cumprimento da pena, ele já pode pleitear a progressão para o regime semiaberto, outro sinal de que poderá estar apto a dar início ao trabalho externo, independentemente de decisão judicial. Há posição jurisprudencial privilegiando os requisitos pessoais do condenado em detrimento do tempo de pena cumprida, quando o tribunal toma conhecimento do agravo interposto pelo apenado, o período de um sexto já tenha decorrido. (BRASIL, 1984)

São causas da revogação do trabalho externo: praticar fato definido como crime (não sendo necessário haver processo criminal e condenação em trânsito em julgado, pois a lei é sensata ao mencionar *fato constituído como*

crime). Se fosse obrigatório aguardar a condenação definitiva, a medida de revogação perderia por completo a eficiência; cometer e ser punido por falta grave, não basta o cometimento, mas é inviável que haja a apuração e, em seguida, a punição devida; ter comportamento inadequado no trabalho que lhe foi atribuído. Em qualquer hipótese de revogação arbitrária, sem causa justificada, pode o sentenciado provocar a instauração do incidente de desvio de execução (art. 185, LEP). (BRASIL 1984)

Descabida a concessão do trabalho externo nas condições requeridas pelo reeducando, vez que o afastaria do intuito da benesse, que é a ocupação produtiva, nos termos do art. 28 da LEP, e não a liberdade irrestrita, na qual ele pode percorrer todo o meio externo, vez que exige ampliação da zona de monitoramento, sem sofrer qualquer tipo de fiscalização. Inviabilidade de um controle efetivo e idôneo sobre a atividade laboral diante das constantes viagens a serem realizadas pelo apenado como motorista, sequer se sabendo o lapso de sua duração, tornando difícil até mesmo para o empregador, que, por vezes, não poderá exercer a vigilância desejada sob o trabalho. Agravo desprovido. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – Ag 70066641556 – RS, 3º Câmara Criminal, rel. José Luiz John dos Santos, 26.10.2016, v.u).

Em síntese, o condenado mesmo em regime fechado, pode trabalhar fora do presídio, desde que, o execute sob vigilância estatal. Ademais, quando estiver no regime semiaberto, poderá obter autorização para efetivar atividades laborais fora, sem escolta, e já no regime aberto é dever do preso trabalhar licitamente.

Pelo exposto complementa Guilherme de Souza Nucci

O trabalho do preso é essencial ao seu processo de reeducação, mas, em qualquer regime, submete-se à fiscalização do Estado. Assim, enquanto não estiver livre de qualquer sanção penal, deve ocupar-se de atividade sob tutela estatal. Não há plena liberdade de trabalho, mesmo em se tratando de ocupação lícita. (NUCCI, 2018 p. 62)

Por todo o exposto é que se compreende o quão importante é o trabalho para o preso, seja ele interno ou externo, no processo de ressocialização e formação do mesmo nos presídios qualificando-o para a convivência no meio social.

4.DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA

4.1 DOS DEVERES E DOS DIREITOS

Inicialmente, cumpre salientar que a execução da pena privativa de liberdade submete os indivíduos ao um regime jurídico diferenciado em que há a imposição de regras específicas e a limitação de algumas garantias constitucionais por um determinado período, caracterizando-se uma relação especial de sujeição deste indivíduo frente ao Estado.

Nessa relação o interesse estatal em se processar manifestado na sentença condenatória sobrepõem o consentimento, mais, não acarreta dizer que a pessoa condenada figura como objeto da relação. No entanto, o indivíduo é titular de todos os direitos que garantem a sua segurança perante o Estado e aqueles não atingidos pela pena, sustentados pelo princípio da legalidade subsistente dentro do sistema normativo que tem como principal objetivo a reabilitação social da pessoa encarcerada como dispõe o artigo 1º da LEP.

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. (BRASIL, 1984)

Já em relação aos artigos 38 a 43 da Lei 7.210/84 dispõe um verdadeiro estatuto jurídico do preso, com o objetivo de garantir a ordem e segurança nas unidades prisionais, além de ser meio de efetivar a sentença. Esses artigos elenca-se de maneira detalhada os deveres e os direitos do preso visando a boa conveniência entre as partes processuais bem como entre os habitantes do sistema carcerário. (BRASIL, 1984)

Na sentença condenatória existem limites traçados em conluio com a lei de execução penal criando para o preso direitos invioláveis, imprescritíveis e irrenunciáveis que não são atingidos pelo internamento prisional, vide artigo 3º

da Lei de Execução Penal. Busca-se assim garantir o princípio constitucional da proporcionalidade, além de procurar diminuir o fator reincidência.

No que desrespeito aos artigos 44 a 60 da mesma lei, são previstas normas referentes a disciplina do preso, a um sistema que estimula boa conduta dos encarcerados e uma série de sanções para aqueles que colocam em perigo a convivência que se espera em um sistema penitenciário. Trata-se de uma disciplina que consiste na colaboração com a ordem da obediência as autoridades e de seus agentes no desempenho laboral. Na esteira da lição deixada por Manoel Pedro Pimentel, explica Renato Marcão

ingressando no meio carcerário o sentenciado se adapta, paulatinamente, aos padrões da prisão. Seu aprendizado nesse mundo novo e peculiar é estimulado pela necessidade de se manter vivo e, se possível, ser aceito no grupo. Portanto, longe de ser ressocializado para a vida livre, está, na verdade, sendo socializado para viver na prisão, pois está interessado em não sofrer punições. Assim como um observador desprevenido pode supor que um preso de bom comportamento é um homem regenerado, quando o que se dá é algo inteiramente diverso: trata-se apenas de um homem *prisonizado*. (MARCÃO, 2004, p. 64-5).

Dito isso, não é de hoje que os presos, em diversas vezes, são vítimas de excessos e discriminações quando submetidos ao regime penitenciário, violando-se os respectivos “direitos humanos” do apenado. Júlio Frabbrini Mirabete leciona que

Por estar privado de liberdade, o preso encontra-se em uma situação especial que condiciona uma limitação dos direitos previstos na Constituição Federal e nas leis, mas isso não quer dizer que perde, além da liberdade, sua condição de pessoa humana e a titularidade dos direitos não atingidos pela condenação. (MIRABETE, 1996, p.114).

O nobre doutrinador defende que a dignidade humana da pessoa, a vida, a integridade física e moral que são defendidos no artigo 5º, inciso XLIX da Carta Magna devem ser resguardados, sendo assim, os maus tratos e castigos que por muitas vezes são realizados de forma cruel, desumana, degradante e humilhante deveriam ser fiscalizados e proibidos.

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se os brasileiros e aos estrangeiros residentes no

País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos temos seguintes: (...) XLIX – é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral (BRASIL, 1988)

Para arrematar, ensina Júlio Fabbrini Mirabete (Manual de Direito Penal, p. 259): “a prisão não deve impor restrições que não sejam inerentes à própria natureza da pena privativa de liberdade”. Conforme a Lei de Execução Penal, em seu artigo 44, são direitos dos presos

I – alimentação suficiente e vestuário; II – atribuição de trabalho e sua remuneração; III – previdência social. IV – constituição de pecúlio. V – proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; VI – exercício das atividades profissionais, intelectuais artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena. VII – assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa. VIII – proteção contra qualquer forma de sensacionalismo. IX – entrevista pessoal e reservada com o advogado. X – visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados. XI – chamamento nominal. XII – igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena. XIII – audiência especial com o diretor do estabelecimento. XIV – representação e petição a qualquer autoridade, em defesa do direito. XV – contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometem a moral e os bons costumes. XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (BRASIL, 1984)

Apenas os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser supridos ou restringidos, exigindo-se ato normativo do diretor do estabelecimento.

Na sequência, os deveres do condenado estão descritos no artigo 39 que visa estabelecer os deveres elementares do inculpado.

Art. 39. Constituem deveres do condenado: I – comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença; II – obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se; III – urbanidade e respeito no trato com os demais condenados; IV – conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina; V – execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas; VI – submissão à sanção disciplinar imposta; VII – indenização à vítima ou aos seus sucessores; VIII – indenização do Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho; IX – higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento; X – conservação dos objetos de uso pessoal. (BRASIL, 1984)

A mesma lei prevê um conjunto de regras inerentes ao bom convívio que atenda ao interesse do condenado, cuja conduta passa a ser regulada mediante regras disciplinares claramente pautadas. Cumpre ao apenado, além das obrigações previstas em lei, que tenha a ver com o seu estado, submeter-se às normas de execução da pena. Adiante na disciplina, que consiste na colaboração com a ordem, na obediência às determinações das autoridades e seus agentes no desempenho do trabalho. Os sentenciados a penas restritivas de direitos e pecuniárias têm avaliação mais branda nesse contexto. Imagine-se o condenado a pena de multa.

Na configuração da pena pecuniária atual (assim como é a dívida ativa da Fazenda Pública, conforme dispõe o artigo 51 do Código Penal), é evidente que o indivíduo não estaria sendo indisciplinar se deixasse de pagar, pois o próprio Estado incumbiu-se de abolir a conversão da pena de multa em prisão, logo, exclui a disciplina desse cenário. De outro modo, existem atos de indisciplina, considerados como falta grave, outros não, como por exemplo a fuga, em que se o preso ainda não foi inserido no sistema carcerário não será considerado falta grave, diferentemente se ele já estiver cumprindo pena. (BRASIL, 1940)

Sabendo-se assim, que na admissão do estabelecimento prisional o custodiado possui deveres e devendo este ter ciência das normas legais, regulamentares e regimentais, estará o preso cumprindo regras inerentes a boa convivência. Constitui deveres dos habitantes prisionais aqueles elencados no artigo 39, como visto anteriormente.

O comportamento disciplinar até o cumprimento da sentença é uma exigência natural, portanto, da mesma forma em que vivemos em sociedade temos que cumprir regras e leis, assim é com os presidiários que vivem com preceitos a eles submetidos. Dessa forma, ele deve cumprir a sentença, submetendo-se a privação de liberdade imposta pelo Estado, não podendo fugir enquanto preso, o que pode incorrer em falta grave.

A obediência ao agente penitenciário e a qualquer outro servidor também é um dever do preso, pois como ele vive em comunidade deve obedecer a regras e respeitar as pessoas com a qual se relaciona. A não obediência ou desrespeito pode além de constituir falta grave ser considerado crime, como resistência, desobediência e desacato.

Outro dever do preso é a urbanidade e respeito com os demais condenados, este dever trata-se de respeitar e tratar com urbanidade os demais condenados. A conduta oposta aos movimentos de fuga ou subversão à ordem ou disciplina caracterizam-se por movimentações do preso em relação a fuga, tanto em um comportamento passivo quanto ativo, que também é considerado um dever do preso. Dessa forma, um incitamento ou a participação de movimento para subverter a ordem além de configurar falta grave é caracterizado como infração penal nos termos do artigo 352 do Código Penal.

A execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas também são deveres inerentes ao apenado que caso não seja observado além de deixar de receber os benefícios já exemplificados no capítulo anterior, incorre falta grave. A submissão à sanção disciplinar imposta também é uma obrigação do preso, nesse sentido explica Mirabete

Deve o preso acatar a sanção disciplinar regularmente imposta e a sua recusa ou resistência poderá constituir, conforme a lei regulamentadora, uma nova falta disciplinar, sem prejuízo da execução coercitiva da primeira. Em contrapartida, se a sanção disciplinar não for imposta regularmente, de acordo com o procedimento previsto em lei federal ou complementar, tem o condenado o direito de a ela opor-se (MIRABETE, 1996, p.116)

A indenização à vítima ou aos seus sucessores é um dever do preso de reparar o dano causado à vítima, sendo não só defendido pela LEP como também pelo Código Penal e Processual Penal.

A indenização ao Estado também é um dever estipulado ao preso, que vê a remuneração advinda de seu trabalho servindo a vários fins, como:

indenização a vítima, assistência a família, pequenos gastos pessoais, e quando possível para indenizar o Estado.

Outra obrigação é a higiene e o asseio da cela, portanto, precisam ser mantidos limpo os locais onde o preso frequenta, como sua cela. Além desses locais, é exigido que o preso mantenha sua higiene pessoal, tanto que são oferecidas água e artigos de higiene para que ele tenha essa condição.

Por fim, a conservação dos objetos de uso pessoal também é um dever inerente ao preso, sendo assim, o preso não pode destruir o que o Estado lhe fornece, como, por exemplo, suas vestimentas e o seu colchão.

Ordena o artigo 40 da Lei de Execução Penal “a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios”. Advém de uma decorrência prevista no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federativa, bem como do artigo 38 do Código Penal. Conforme preceitua o artigo 41 da Lei 7.210/84, são direitos do preso

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) XLIX – é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

Art. 41 – Constituem direitos do preso:

I – alimentação suficiente e vestuário; II – atribuição de trabalho e sua remuneração; III – previdência social; IV – constituição de pecúlio; V – proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; VI – exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena; VII – assistência material, à saúde, jurídica, educacional e religiosa; VIII – proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; IX – entrevista pessoal e reservada com o advogado; X – visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; XI – chamamento nominal, XII – igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena; XIII – audiência especial com o diretor do estabelecimento; XIV – representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito; XV – contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometem a moral e os bons costumes; XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. Parágrafo único. Os direitos

previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento. (BRASIL, 1984)

Dentre os direitos dos apenados está o respeito à integridade física e moral que é um direito garantido pela Constituição Federal (art. 5º, XLIX) “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”, como também pela Lei 7.210/84 e pela Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica – art. 5º, item 1): “Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral”. (BRASIL, 1988)

É de suma importância estabelecer a garantia dos direitos do condenado na luta contra os efeitos nocivos da prisionalidade, acarretando o seu reconhecimento uma exigência fundamental nos métodos e meios da execução penal.

No mesmo diapasão, encontra-se no rol de direitos o direito à alimentação suficiente e vestuário que corresponde ao que a administração do estabelecimento prisional disponibilizará a cada encarcerado, em tempo determinado, uma alimentação de qualidade e bem servida na qual o valor nutritivo seja o suficiente para a manutenção da sua saúde, e água potável ao seu dispor sempre que necessário.

A resolução nº 3, de 5 de outubro de 2017, do Ministério da Justiça e Segurança Pública e do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, dispõe sobre a prestação de serviços de alimentação e nutrição às pessoas privadas de liberdade e aos trabalhadores no sistema prisional. Tal diploma, em seu Art. 3º, *caput*, e §1º, dispõe que “as pessoas privadas de liberdade, deverão ser ofertadas, minimamente, cinco refeições diárias: o desjejum, o almoço, o lanche, o jantar e a ceia”, devendo “ser planejadas para cobrir, 100% das necessidades nutricionais diárias dos indivíduos e grupos atendidos”. (BRASIL, 2017).

A mesma resolução em seu art. 1º, incs. II e III, prevê, ainda que

“a criação de condições e ambientes que permitam o aleitamento materno exclusivo até o sexto mês e o aleitamento materno continuado até os dois anos da criança ou mais, que está em companhia de mãe que cumpre pena privativa de liberdade, em caráter transitório”

(...)

“o fornecimento de uma alimentação adequada e saudável para a lactante, de modo que suas necessidades nutricionais sejam alcançadas para a produção do leite materno” (BRASIL, 2017).

Obriga, ainda, “a oferta de alimentos adequados e saudáveis para as crianças que estão em companhia das mães que cumprem pena privativa de liberdade” (art. 1º, inc. IV). (BRASIL, 2017).

Já na atribuição de trabalho e sua remuneração, o trabalho é um dos direitos sociais do homem. O Estado tem o dever de conceder ao apenado, limitando então, a sua capacidade de ir e vir, trabalho remunerado, até porque, com a labuta, o encarcerado resgatará parcela de sua pena.

O trabalho remunerado, é um dos principais direitos do preso. Não somente porque a lei prevê o exercício da atividade laborativa como dever do condenado, mas também por ser oportunidade de obtenção de redução da pena, por meio de remição. Além disso, constitui a mais importante forma de reeducação e ressocialização, buscando incentivar o trabalho honesto e proporcionar ao recluso a formação profissional necessária na época. Ainda que, o trabalho, condignamente remunerado, pode ajudar no sustento da família, das suas necessidades sociais, bem como tem o fim de indenizar a vítima e o Estado, além de permitir a formação do pecúlio.

No que concerne a previdência social, o artigo 39 do Códex (BRASIL, 1940) dispõe que o trabalho do inculpado será sempre remunerado, lhe garantindo benefícios da Previdência Social. Todavia, é necessário que haja cautela. Trata-se de benefício devido aos dependentes de segurado preso (de baixa renda), a menos que o segurado não esteja recebendo outro tipo de benefício, tais como aposentadoria, auxílio-doença ou até mesmo remuneração de empresa. Porém, dificilmente os presos abraçam esses requisitos. O valor

que tende a ser recebido é conforme ao que ele contribuiu à Previdência. A finalidade é impedir que fiquem desamparados os dependentes do encarcerado. De acordo com o Conta Abertas (entidade de sociedade civil que dentre suas atividades está a fiscalização das contas públicas), apenas 7,1% da população carcerária recebe auxílio-reclusão (informações de março de 2016). Há também o direito a constituição do pecúlio, conforme disposto no artigo 29, § 2º da Lei de Execução Penal

Art. 29 O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a $\frac{3}{4}$ (três quartos do salário-mínimo).

§2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para a constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade. (BRASIL, 1984)

O direito citado acima caracteriza uma reserva em dinheiro, que servirá de lastro ao detento para que ele possa então retomar sua vida em liberdade, assim que findar o cumprimento de sua pena, for colocado em liberdade condicional ou ingressar no regime aberto. Se assemelha a caderneta, que várias pessoas mantêm em instituições bancárias para garantir o maior conforto material possível no futuro ou o atendimento de alguma ocasião de emergência.

Quanto a organização e distribuição do tempo, as autoridades administrativas devem ser encarregadas de ordenar o programa do dia de casa detenta para que seja proporcional o tempo de trabalho, descanso e recreação, para que o trabalho não se torne exacerbado. De outro modo, não se pode descurar da possibilidade de se reduzir a jornada de recreação em prol de uma extensão na atividade laboral pelo próprio interesse do apenado, assim ninguém sai prejudicado, nem a administração, tampouco o preso.

Aos presos serão dados à assistência material, a saúde, jurídica, educacional, social e religiosa (*vide* arts. 10 a 27 da LEP). Não é novidade que é dever do Estado, garantir ao preso e ao internado assistência, objetivando a prevenção do crime e orientá-los ao retorno à convivência em sociedade sempre. (BRASIL, 1984)

A assistência material visa o fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas aos presos e internados. Segundo Lúcio Paulo Nogueira

A qualidade de vida que se pretende dar ao condenado, no nosso modesto entendimento, não pode de forma alguma ser melhor do que a que se dá ao homem livre, que trabalha o dia todo, talvez recebendo uma remuneração que não lhe permite ter uma vida digna, mas que continua honesto e respeitando as regras de convivência social. (NOGUEIRA, 1996 p. 19).

Acompanhando seu raciocínio, é necessário dizer que ao encarcerado não seria justo ter melhores condições de vida do que o homem honesto e livre que precisa trabalhar para sobreviver em sociedade, no entanto, não significa que o apenado não merece respeito e receba um tratamento diferente do que é imposto por lei, decorrente de sua própria pena que foi imposta.

Para Lúcio Paulo Nogueira “o crime não retira do homem a sua dignidade, mas também não deve o regime carcerário propiciar-lhe mais benefícios do que aqueles que ele desfrutava quando em liberdade” (NOGUEIRA, 1996, p. 20). Motivo pelo qual o preso deve receber alimentação e condições higiênicas adequadas. A alimentação deve ser distribuída no café da manhã, no almoço e no jantar, devendo ser o suficiente e equilibrado.

No que tange o vestuário, os inculpados devem ser uniformizados igualmente, evitando que alguns se apresentem mais bem-vestidos que os demais.

Ao que acarreta a assistência saúde, tem-se o artigo 14, caput e §2º da Lei de execução penal que diz que, a assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico. (...) Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento. (BRASIL, 1984)

Não obstante, em vários casos, na atualidade, os estabelecimentos penais não dispõem de equipamentos pessoais apropriadas para o atendimento médico, farmacêutico e odontológico, sendo que a rede estadual, que também deveria prestar os tais serviços, é carente e não dispõe de condições adequadas para dar atendimento de qualidade.

O Código de Processo Penal Brasileiro determina em seu artigo 261 que “nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor. Dessa forma, o acusado que não constituir defensor, nomeará o juiz, reservado do direito de, a todo tempo, nomear outro de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação”. (BRASIL, 1941)

Obrigatoriamente, ao acusado, por imposição constitucional, será dado um defensor público, indicado por ele, ou nomeado pelo magistrado, em todas as fases processuais, e em todas as instâncias e graus de jurisdição.

A Lei de Execução Penal em seu art. 17 e 18 determina que a assistência a educação compreenderá a instrução escolar e a formação profissional, com o ensino de primeiro grau sendo obrigatório, já o artigo 19 dispõe que o ensino profissional, seja ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico. No mesmo artigo anterior, há determinação legal de que o ensino profissional deve ser adequado a sua condição no que desrespeito as mulheres. (BRASIL, 1984)

A respeito do direito social o artigo 10 da mesma lei afirma que a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado e tem como fim amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade.

A função da assistente social é importantíssima no processo de reinserção social ao condenado, veja

Art. 23 da Lei de Execução Penal:
Incumbe ao serviço de assistência social: I – conhecer os resultados dos diagnósticos e exames; II – retratar, por escrito, ao diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentados pelo

assistido; III – acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias; IV – promover no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação; V – promover a orientação do assistido, na fase inicial do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade; VI – providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da previdência social e do seguro por acidente no trabalho; VII – orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima. (BRASIL, 1984)

Nos moldes do artigo 24, §1º da Lei de Execução Penal, trata-se da assistência religiosa como um importantíssimo direito na reeducação do condenado. Para a realização de cultos, celebrações de missas e de outras atividades religiosas é indispensável que em todos os cárceres haja um local reservado e adequado. (BRASIL, 1984)

A proteção contra qualquer forma de sensacionalismo tem o dever de evitar que seja exposto desnecessariamente o inculpado, assim o submetendo ao sensacionalismo da mídia e dos meios de comunicação, deixando a mercê desses mecanismos o reeducando à execração pública. A honra do preso é assegurada pela Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso X, e pela Convenção Americana de Direitos Humanos (arts. 11, itens 1 e 2, e 14, item 3).

A nova Lei de Abuso de Autoridade (Lei n. 13.869/19) prevê como crime punível com detenção, de 1 a 4 anos, e multa (art. 13), *in verbis*

Constranger o preso ou o detento, mediante violência grave, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência, a: exibir-se ou ter seu corpo ou parte dele exibido à curiosidade pública; submeter-se a situação vexatória ou constrangimento não autorizado em lei. (BRASIL, 2019)

Aliás, encontra-se a mesma meta pautada no artigo 198 da LEP. No entanto, deve ser ressalvada, a hipótese de desejar o preso se expor a uma entrevista ou reportagem do órgão de imprensa, espontaneamente, independente da razão pessoal. Ainda que esteja sob a proteção Estatal, impõe-se o dever da administração do presídio de evitar situações humilhantes de qualquer proporção.

Dentre os direitos do preso e não menos importante, encontra-se o direito de defesa do apenado que assegura todo o direito não atingido pela condenação e pela prisão. Como desdobramento lógico do princípio da ampla defesa, o art. 7º, III, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), garante ao advogado e, conseqüentemente, ao preso o direito de comunicar-se pessoal e reservadamente. Nesse sentido, é mais que claro que o direito à ampla defesa (art. 5º, LV, CF) em hipótese alguma será anulado, ainda que, o indivíduo esteja cumprindo pena. Por esse motivo, é necessário ter contato com seu advogado sempre que sentir viável, para manter o referido direito à ampla defesa. (BRASIL, 1994)

Seja dito de passagem, inexistem, no entanto, no ponto de vista social, direitos absolutos, mesmo de conteúdo constitucional, merecendo haver conciliação entre a proteção e o direito de defesa e o direito da coletividade e à segurança pública. Porém, quando se tratar de cuidados de preso recolhido em regime especial (art. 52 desta Lei), as cautelas para a entrevista serão redobradas. (BRASIL, 1994)

É garantido o direito de entrevista pessoal e reservada, sem escuta de terceiros, na presença do defensor constituído, mas não deve aceitar exageros na frequência e na variedade dos defensores, a fim de não adulterar a finalidade da norma que lhe assegura o direito de defesa e não de liderar atos ou organizações fora do cárcere, valendo-se de terceiros.

Quanto ao direito de visita e contato com os familiares, amigos e cônjuge que é fundamental para a ressocialização do preso, especialmente para as mulheres, que notadamente recebem menos visitas e se encontram presas em unidades distantes do seu local de origem. O Estado deve assegurar esse contato, estabelecendo dias e horários determinados para o exercício desse direito. Sobre o direito de visita, Rogério Sanches Cunha expõe

Em 2017, o DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional) publicou a portaria 718/2017 que restringe consideravelmente as hipóteses para

a realização de visitas íntimas em presídios federais, sob o fundamento de que representam grave risco para a segurança de unidades destinadas a presos “especiais”, de alta periculosidade. Assim, as visitas íntimas ficam suspensas a presos associados a organizações criminosas; que tenham praticado crime que colocou em risco a sua integridade física na unidade penal de origem, inclusive em RDD (Regime Disciplinar Diferenciado) e que tenham se envolvido em indecências de fuga, violência ou indisciplina, na unidade de origem. Desde então, a norma tem sido alvo de anulações pela Justiça Federal, mas posteriormente reafirmada pelo TRF-1. Aguarda julgamento pelo STF, a Arguição de Preceito Fundamental (ADPF) 518, ajuizada em 2018, pelo Instituto Anjos da Liberdade e pela Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas (Abracrim), questionando a adequação da Portaria a preceitos nacionais e internacionais, como CR/88, a LEP e as Regras de Mandela. (CUNHA, 2020, p. 75).

Ainda sobre esse direito, e dando evidência e atenção às regras de combate à discriminação e sobre a comunidade LGBT o autor acrescenta que

É de suma importância ressaltar que o Conselho Nacional de Combate à Discriminação editou a Resolução Conjunta nº 1 (que define novas regras para o acolhimento da comunidade LGBT em unidades prisionais) e em seu art. 6º garantiu a visita íntima à população LGBT. Na mesma esteira, o art. 95 da Resolução nº 01 de 1999, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CUNHA, 2020, p. 75).

Já o chamamento nominal é uma das formas mais sutis de garantir a dignidade da pessoa humana, evitando que o preso seja tratado como um objeto. O apenado conserva todos os direitos não atingidos pela sentença condenatória e o respeito à sua honra. Alerta Mirabete

Tem-se anotado também os inconvenientes de serem os encontros mantidos na própria cela, recomendando-se que os estabelecimentos penais mantenham em pavilhões anexos um local com certa autonomia e mínimo de conforto a fim de se preservar a intimidade do preso e do visitante (MIRABETE, 2003, p. 126)

É verdade que, a individualização da pena executória, consequência natural do princípio constitucional da individualização da pena, demonstra a sua relevância ao atenuar até mesmo a igualdade de todos perante a legislação. Na realidade, todos os presos devem ser tratados com igualdade, porém na forma da lei. Esta, por sua vez, seguindo parâmetros condizentes com a Constituição, estabelecendo critérios de merecimento, para obter os variados benefícios.

Quanto o direito de audiência, o preso tem direito se comunicar com o diretor prisional, oportunidade essa em que possa apresentar eventual reclamação, bem como propor alguma medida ou apresentar sugestão. Tal evento não pode ser negado, porém é regado e não absoluto, mas pode impor limites e condições, em nome do bom funcionamento e da segurança do estabelecimento.

É reflexo do direito constitucional o direito de petição, que não é nada mais, nada menos, o direito que o preso tem de, em qualquer dia, de se socorrer ao Poder Judiciário, sempre que for conveniente, fazendo-o também por petição, diretamente, afinal, “a lei excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (...)” (art. 5º, XXXV, CF). (BRASIL, 1988)

No que concerne o contato com o mundo exterior, há várias formas de se manter um preso em contato com o mundo alheio ao estabelecimento penitenciário. O contato com o mundo exterior é um direito do encarcerado e poderá ser feito por meio de correspondências, jornais, revistas etc. Nestas situações, devem a direção do estabelecimento penitenciário privilegiar os meios de informação úteis ao processo de reeducação ao qual submete o sentenciado. Lembrando que ao condenado são assegurados todos os direitos não atingidos pela decisão condenatória, causa pela qual a sua liberdade de acessar qualquer meio de informação é, também, limitada. Desse modo, a lei está correta ao mencionar que é garantido o acesso ao mundo exterior, porém sem comprometer a moral e os bons costumes. Indo além, em formato privativo, existe a correspondência escrita, nessa hipótese admite-se a possibilidade de abertura da correspondência, com acompanhamento de seu teor visto que, sempre dirigida (ou recebida) em relação a alguém específico, pois o emissor ou destinatário está preso.

Por último, existe também o direito de receber informação quanto à pena, buscando evitar hipertrofia da punição, bem como prejuízos desnecessários ao condenado, a lei prevê que é direito do apenado receber anualmente atestado de pena a cumprir. Entretanto, para atingir, corretamente, o montante “a cumprir”,

torna-se necessário, na maioria das vezes, informar o estágio atual e passado da execução.

O preso que possui mau comportamento, pode ficar restrito do exercício do trabalho ou da recreação, bem como pode deixar de receber visitas por determinado tempo. Podendo assim, finalmente ser privado de acesso ao mundo exterior, ao menos no que constitui lazer. Caracteriza formas de disciplina, sob responsabilidade do diretor do estabelecimento penal, a serem exercidas corriqueiramente, medidas essas que podem ser suspensas ou restritas. É válido lembrar que, o acesso à correspondência do preso não é sanção, mas medida de cautela e segurança.

4.2 DA DISCIPLINA E DAS SANÇÕES APLICÁVEIS

Com o início da execução da pena, a gestão direta da sanção é realizada pela administração que, diante da impossibilidade de prever todas as situações do dia a dia prisional, tem espaço discricionário para atuar. Por isso, estabelece o artigo que o sentenciado deve colaborar com a ordem, obedecer às determinações legais emanadas das autoridades e seus agentes, bem como, desempenhar algum trabalho. Nota-se mais uma vez que, o trabalho do preso é um dever (art. 39, V, LEP), um direito (art. 41, V e VI, LEP) e pertencente a disciplina. Por tanto, os condenados à pena privativa de liberdade e restritiva de direitos e os presos provisórios deverão colaborar com a ordem, obedecendo as determinações citadas acima. (BRASIL, 1984)

“A disciplina e a ordem devem ser mantidas, mas sem maiores restrições do que as necessárias para garantir a custódia segura, a segurança da unidade prisional e uma vida comunitária bem organizada” (preceito 36) (CUNHA, 2020, p. 82).

No caso de prisão provisória, é mais que normal exigir-se do preso a mesma disciplina que se espera do condenado definitivo, até porque ambos podem conviver no mesmo estabelecimento, embora se espere que eles se

encontram em celas separadas, pelo fato de o preso provisório contar com a possibilidade de execução provisória da pena, o que vai lhe exigir prova de bom comportamento carcerário, ou seja, disciplina.

Ademais, sabendo que os cárceres são agrupamentos humanos, e que todos esses grupos precisam de ordem e disciplina para que seja possível uma boa e harmoniosa convivência, a Lei de Execução Penal, comporta, além do extensivo rol de deveres e direitos, comportamentos inadequados e vedados, as sanções aplicáveis em caso de violação e os ritos para a sua apuração, *vide* artigo 45 de mesma Lei.

Art. 45 Não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar.

§1º As sanções não poderão colocar em perigo a integridade física e moral do condenado.

§2º É vedado o emprego de cela escura

§3º São vedadas as ações coletivas (BRASIL, 1984)

A LEP no artigo anterior traz a legalidade para o campo do regime disciplinar prisional, assegurando em sede de execução penal, o princípio da legalidade, da reserva legal e da taxatividade (todos tratados no primeiro capítulo). As regras de Mandela também orientam que o apenado só poderá ser punido por conduta considerada, por lei ou regulamento, infração disciplinar. Disso advém que as regras disciplinares devem ter redação clara e certa, como ensina Ela Wiecko de Castilho, “de modo que o poder discricionário seja restrito e exerça dentro de limites definidos”. (CASTILHO, 1988, p. 25).

Tais sanções não poderão em nenhuma hipótese colocar em perigo a integridade física e moral do condenado, sob pena de infringir não só a LEP em seu art. 41, § único, como também a Carta Magna (art. 5º, X, XLVIII), a Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 11, itens 1 e 2).

Art. 41 – Constituem direitos do preso:

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento. (BRASIL, 1984)

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XLVIII – a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado; (BRASIL, 19898)

É vedada as sanções coletivas determinadas no princípio constitucional da personalidade da pena (art. 5º, XLV). Deste modo, determina o artigo 57 da LEP; “Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão, em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão”. (BRASIL, 1984)

Já o artigo 37 da mesma Lei ilustra a divisão de tarefas entre a administração e o judiciário para o regime disciplinar prisional. Posto que, caiba à primeira o exercício da disciplina, a imputação de faltas e a aplicação de certas punições, o procedimento quando acarretar falta grave deve ser remetido à apreciação judicial.

As sanções disciplinares dos incisos I a IV do art. 53 da LEP serão aplicados por ato motivado do diretor do estabelecimento, e a do inciso V (inclusão no regime disciplinar diferenciado), por prévia e fundamentada decisão do magistrado competente (art. 54 da LEP) (BRASIL, 1984)

Pela autoridade administrativa será exercido o poder disciplinar na execução das penas restritivas de direitos a que estiver o indivíduo condenado. Tal poder, limita-se às hipóteses de cometimento de faltas leves e médias e infrações que não repercutem na execução. Diferentemente das faltas graves que deve a autoridade providenciar o registro do prontuário do habitante penitenciário e em seguida representar ao juiz da execução para que sejam

tomadas as devidas providências, dentre elas, conversão de pena, regressão de regime, perda de dias remidos, aplicação das sanções etc. (NUCCI, 2018)

O procedimento para apurar as sanções disciplinares estão elencadas nesta Lei. Poderá haver legislação estadual suplementar. Enfim, não se trata de uma matéria tipicamente administrativa e discricionária, sem qualquer ingerência do juízo da execução penal. Ser a execução da pena, no Brasil, de natureza mista, envolvendo uma parte administrativa e outra, jurisdicional. Por tanto, todas as ocorrências que envolvem a vida do preso no cárcere concernem ao juízo próprio, um dos órgãos da execução penal. Não há necessidade de se impetrar mandado de segurança ou *habeas corpus* neste juízo, bastando suscitar o incidente cabível, com pedido liminar, que está dentro do poder geral de cautela de qualquer magistrado.

Diz o artigo 60 da LEP que a “autoridade administrativa poderá decretar isolamento preventivo do faltoso pelo prazo de até 10 (dez) dias. A inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado, no interesse da disciplina e da averiguação do fato, dependerá de despacho do juiz competente. Parágrafo único. O tempo de isolamento ou inclusão preventiva no regime disciplinar diferenciado será computado no período de cumprimento da sanção disciplinar”. (BRASIL, 1984)

Nesses moldes, o tempo de isolamento cautelar, até a consolidação da sanção disciplinar, será computado para todos os fins. Como por exemplo: Se a sanção consistir em 30 dias de isolamento, o condenado cumprirá somente mais 20. Por outro lado, se a sanção consistir em inserção no regime disciplinar diferenciado por 360 dias, cumprirá somente mais 350. É natural que, ultrapassando-se por qualquer razão, o prazo de 10 dias para o isolamento preventivo, o acréscimo também será computado para fins de detração. (NUCCI, 2018, p 255).

Guilherme de Souza Nucci nos termos acima esclarece sobre a questão da detração penal, que como visto no decorrer deste tópico será considerada durante toda a instrução processual, sendo assim, independentemente da pena imposta ao sentenciado o tempo que o mesmo permaneceu preso durante a instrução será computado na detração penal.

4.3 DA RESSOCIALIZAÇÃO E FATORES QUE A IMPEDEM

Por tudo visto até aqui, entende-se que o principal objetivo da Lei de Execução Penal é a ressocialização do preso e sua devida inclusão na sociedade, sendo que o cumprimento de pena é o fator determinante que possibilita essa reintegração. Para os doutrinadores Silva e Lemgruber

A definição da reinclusão social como meta principal da execução penal, o alcance de tal objetivo esbarra na incompatibilidade entre uma ação pedagógica ressocializadora e o castigo que necessariamente deveria da privação da liberdade (SILVA, 2002, p.40)

No início do XIX falava-se no fracasso das prisões enquanto medida capaz de transformar criminosos em cidadãos respeitadores da lei. Jamais a privação da liberdade atingiu o objetivo de “ressocializar” o infrator pela simples razão de que é absolutamente contraditório esperar que alguém aprenda, de fato, a viver em liberdade, estando privado de liberdade. (LEMGRUBER, 1999, p.40)

Nesses termos, estando o autor privado de sua liberdade não aprende a voltar ao convívio social de forma harmoniosa, sendo assim o maior objetivo das penas privativas de liberdades que é a reinclusão do preso em sociedade não consegue ser alcançada. Para Marcão

A melhor interpretação que se deve dar à lei é que mais favoreça a sociedade e o preso, e por aqui não é possível negar que a dedicação rotineira deste aprimoramento de sua cultura por meio do estudo contribui decisivamente para os destinos da execução, influenciando de forma positiva em sua (re)adaptação ao convívio social. Aliás, não rara as vezes o estudo acarretará melhores e mais sensíveis efeitos no presente e no futuro do preso, vale dizer, durante o período do encarceramento e quando da reinserção social, do que o trabalho propriamente dito, e a alegada taxatividade da lei não pode constituir óbices a tais objetivos, notadamente diante da possibilidade de interpretação extensiva que se pode emprestar ao disposto no art. 126 da LEP. Tanto quanto possível, em razão de seus inegáveis benefícios, o aprimoramento cultural por meio do estudo deve ser um objetivo a ser alcançado na execução penal, e um grande estímulo na busca de tal ideal é a possibilidade de remir a pena privativa de liberdade pelo estudo. (MARCÃO, 2004, p 126/127)

Segundo o entendimento de Renato Flávio Marcão, “para que seja possível a reinclusão do preso no meio social, é necessário aperfeiçoar a cultura através de estudos, beneficiando tanto a sociedade como o encarcerado”. (MARCÃO, 2004, p 126/127)

A falta de interesse do Estado em buscar soluções para o problema atual do sistema carcerário brasileiro é um dos fatores que dificulta a ressocialização do preso. Nesse diapasão Romeu Falconi afirma

Vê-se a cruzeta como que o Estado trata seus encarcerados. Se cumprir a parte final da norma jurídica, tudo bem. Afinal nós somos ferrenhos apologistas, da laborterapia. O risco está em não se dar ocupação ao preso e, ao final, matá-lo de inanição. Não se pode esquecer, jamais, que vivemos na doente América Latina, onde os detentores ao Poder são, em grande parte, vingativos, carrascos e desumanos. Somente lembram os “Direitos Humanos” quando os destinatários são eles próprios. A história está aí, viva e atual. (FALCONI, 1999, p. 109)

O cárcere na realidade atual, comporta presos sem ocupação, que não detêm a possibilidade de praticar atividades laborais, por ausência de interesse estatal. No Brasil, o sistema penal é administrado pelos governos estaduais e a organização dos presídios são de sua responsabilidade. O sistema carcerário possui a sua própria Secretaria de Segurança como dispõe a Lei de Execução Penal, portanto, fica aquém do ideal que se implemente as disposições trazidas pela LEP. Segundo o autor Léo Alves Silva

Seja qual for a estrutura organizacional que o Estado opte, é dever dele manter sob sua custódia e em condições dignas de tratamento, dentro dos limites legais, o condenado ou mesmo aquele preso provisoriamente, mantendo um distanciamento deste daquele, para os fins da execução penal e dos Princípios Individualizadores da Pena. Mas, a realidade é outra, e distante do rigor da lei, pois o que se vê nos Estabelecimentos Provisórios são flagrantes ilegais, desde a estrutura do prédio, até tratamento recebido pelos presos que ali estão, em meio estão condenados, provisórios, sob medida de segurança e às vezes, até menores, como nas cidades menores. (SILVA, 2007).

Para o autor citado, é responsabilidade do Estado Democrático de Direito manter o encarcerado em condições dignas e supervisionar suas condições na individualização das penas, mas devido ao grande crescimento da população prisional esta situação está descontrolada, disponibilizando os presos em celas coletivas, ferindo desta forma os princípios mínimos exigidos para a recuperação deles.

A ausência de trabalho para o apenado durante a execução da pena, é um dos mais importantes fatores que dificultam e/ou impedem que o preso seja devidamente ressocializado. Não é novidade que a atividade laboral é direito do preso, entretanto, devido a superlotação das prisões ele não é desenvolvido adequadamente, e quando existe, abrange apenas uma pequena quantidade dos apenados.

Afirma Michel Foucault que “o trabalho é a providência dos povos modernos: serve-lhes como moral, preenche o vazio das crenças e passa por ser princípio de todo o bem. O trabalho deveria ser a religião das prisões”. (FOUCAULT, 2000, p.204).

Nessa acepção, o autor afirma que a religião dos cárceres deveria ser o trabalho, pois o trabalho dignifica o homem e o mantém com a mente e o corpo ocupados com o ofício produtivo e, no entanto, saudável.

Afirma ainda que, “Sem dúvida, a laborterapia é uma das formas mais eficazes de reinserção social, desde que dela não se faça uma vil de escravatura e violenta exploração do homem pelo homem, principalmente enclausurado”. (FOUCAULT, 2000, p.71).

O trabalho prisional é de grande relevância para a inserção do preso no mercado de trabalho e no meio social após o cumprimento de pena, apesar de que, a deficiência nos estabelecimentos prisionais muitas vezes impossibilitam o cumprimento deste direito do preso.

O sistema prisional não comporta espaço para que os detentos possam efetivar suas atividades, quando disponibilizadas, já embora esteja expresso na legislação o trabalho tem que ser obrigatório e o preso que trabalha tem sua pena remida, causando desta forma um certo anseio nos apenados para trabalhar e cumprir o mais rápido possível sua pena. Comenta Reale Júnior

Infelizmente, nossos presídios não têm proporcionado aos condenados a oportunidade de trabalhar, o que seria oportuno para reeducar,

disciplinar e mesmo arrefecer os ânimos de rebeldia e inconformismo daqueles que estão na ociosidade. Somos da seguinte opinião: assim que o indivíduo fosse condenado, deveria passar imediatamente a trabalhar, como único meio de manter-se ativo e útil socialmente, deixando-se de lado esse pieguismo de que o trabalho do condenado é “forçado” e impedido pela Constituição Federal. (REALE JÚNIOR, 1993, p. 43)

Com o aumento da prática da atividade ilícita, ficou ainda mais difícil o controle da superlotação carcerária, não dando assim, a oportunidade de trabalho ao preso, tornando o cumprimento da pena insuportável, aumentando e permanecendo a ociosidade da criminalidade.

CONCLUSÃO

No primeiro capítulo foi apresentado em síntese o que é a Lei 7.210, de 11 de junho de 1984 e sua efetiva aplicação, que visa aplicar as disposições da decisão criminal e proporcionar condições para que a reintegração do condenado e do internado a sociedade seja harmoniosa, bem como seus princípios orientadores, quais sejam, o princípio da igualdade que a visa a garantia na executoriedade da pena para que não haja algum tipo de restrição ou privilégio de modo desigual. A característica da personalidade refere-se à impossibilidade de estender-se a terceiros a imposição da pena. Por isso, determina-se que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado”, proibindo-se por exemplo, as penas infamantes. Com relação a proporcionalidade, a pena deve ser proporcional ao crime praticado.

No segundo capítulo foi abordado também a LEP, na tocante diferenciação dos regimes prisionais, quais sejam, fechado, semiaberto e aberto. O regime fechado se caracteriza por manter o inculpado em regime fechado, não tendo contato com a sociedade, sendo a todo tempo vigiado. No regime semiaberto, o apenado cumpre a pena sem ficar submetido às regras severas do regime penitenciário e a pena é cumprida em colônias, indústrias ou estabelecimento similar. Já no regime aberto, destina-se o reeducando que está apto a ser reintegrado na sociedade e viver em semiliberdade, ou seja, aquele que não apresentar periculosidade, não apresentarem risco de fuga, deter autodisciplina e senso de responsabilidade, portanto, estará em condições de desfrutar, sem colocar em risco a ordem pública, por estar ajustado ao processo de reintegração social.

Já no terceiro capítulo, foi discutida a importância que a atividade laboral tem no sistema penitenciário e na ressocialização do apenado, até mesmo para a sua progressão de regime, por ser um dever social pautado não só na Lei de Execução Penal como na Constituição Federal, só que a realidade atual caminha no sentido contrário, impossibilitando que o trabalho seja executado dificultando

toda a convivência carcerária e o processo de reeducação e reintegração do preso no convívio social.

Por fim, no quarto capítulo foi objeto de estudo a aplicação da LEP, bem como os fatores que impedem a efetivação dos direitos e deveres dos presos, sendo que a hipótese restou confirmada, pois apesar de ser um avanço em termos legislativos, a LEP não consegue ter sua aplicação efetivada, pois o Executivo não cumpre o seu papel, o que dificulta a garantia dos direitos e deveres dos presos, pois as celas estão superlotadas, não havendo trabalho para o preso e tampouco individualização do apenado.

Por todo o exposto neste trabalho, compreende-se a importância da Lei de Execução penal e do Estado em promover uma vida digna ao presidiário, entregando-lhe condições necessárias e de direito para exercer o trabalho e oportunizar a possibilidade de uma ressocialização e reintegração social. Para tanto, necessita-se de uma organização estatal através de políticas públicas justas e íntegras com investimentos voltados para a proteção desses direitos essenciais a todo cidadão, protegido pela constituição, seja ele presidiário ou não.

Desse modo então, a partir de estudos, investimentos e relações jurídicas estatais e a criação de um Programa de Ressocialização capaz de viabilizar condições carcerárias mais dignas aos encarcerados, diminuição em massa do número de presidiários, inserção e profissionalização dos mesmos no mercado de trabalho, bem como meios mais eficientes para progressões de regime e reinserção social, poderá atingir de forma mais eficiente a finalidade da Lei de Execução Penal e identificar problemas a serem enfrentados.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm acessado em 24 de março de 2021 11:40

BRASIL, Lei n. 7210, de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm acessado em 24 de março de 2021 11:48

BRASIL, Lei n. 2.848, de dezembro de 1940. Institui o Código Penal Brasileiro. Disponível e http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm acessado em 24 de março de 2021 11:57

BRASIL, Súmula 719, de outubro de 2003. Supremo Tribunal Federal, Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2556> acessado em 24 de março de 2021 10:43

BRASIL, Súmula 440, de maio de 2010. Superior Tribunal de Justiça, Disponível em [https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27440%27\).sub](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27440%27).sub) acessado em 24 de março de 2021 10:48

BRASIL, Súmula 716, de outubro de 2003. Superior Tribunal Federal. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula717/false> acessado em 24 de março de 2021 12:12

BRASIL, Súmula 717, de setembro de 2003, Superior Tribunal Federal. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula717/false> acessado em 24 de março de 2021 12:25

BRASIL, Lei n. 8.213, de julho de 2001. Institui a Lei da Previdência Social. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm acessado em 24 e março de 2021 12:57

BRASIL, Lei n. 8.906, de julho de 1994. Institui o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm#:~:text=O%20C%C3%B3digo%20de%20C%C3%89tica%20e,e%20os%20respectivos%20procedimentos%20disciplinares acessado em 24 de março de 2021 13:03

BITENCOURT, Cezar Roberto. **in Tratado de direito penal: parte geral**, ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo, Saraiva, 2012)

CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal - PARTE GERAL, 2º Edição - Ed. Juspodivm, 2014.

CUNHA, Rogério Sanches. **Lei de Execução Penal Para Concursos**. 9.ed. Salvador: Juspodivm, 2020

FALCONI, Romeu. **Sistema Prisional: reinserção social**. São Paulo, 1998.
FERREIRA, 1999. Privatização dos Presídios citado em
<https://www.ufrgs.br/ressevera/wp-content/uploads/2010/08/v02-n01-artigo02-privatizacao.pdf>. Acessado em 03 de março de 2009

FERREIRA, 1999. Privatização dos Presídios citado em
<https://www.ufrgs.br/ressevera/wp-content/uploads/2010/08/v02-n01-artigo02-privatizacao.pdf>

FOCAULT, Michel. **Resumo dos cursos do Collège de France**. IFCS/UFRJ: ZAHAR. 1997

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir. Nascimento da Prisão**. 22.ed. Rio de Janeiro: Vazes, 2000.

LEAL, João José. **Direito penal geral**. 3.ed. Brasília: Atlas, 3.1998.

LEMGRUBER, Julita. **Cemitério dos vivos**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense.1999. Disponível em
https://www.researchgate.net/publication/26404413_Cemiterio_dos_vivos_analise_sociologica_de_uma_prisao_de_mulheres. Acessado em 15 de fevereiro de 2021 19:24

MARCÃO, Renato Flávio, **Curso de Execução penal** de acordo com as leis n. 10.763/2003 e 10.792/2003, São Paulo: Saraiva, 2004. Disponível em:
<http://jusvi.com/artigos/2619>. Acessado em 16 de março de 2021 às 20:22

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**. São Paulo: Atlas, 2003.
_____. **Manual de direito penal**. São Paulo: Atlas, 2006

_____. **Execução Penal**: comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-84. 6.ed. São Paulo: Atlas, 1996

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Comentários à Lei de Execução Penal**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Execução Penal**. 1.ed. São Paulo: Forense, 2018.

Pacto de São José da Costa Rica de 22-11-1969, aprovado pelo Decreto nº. 678, de 4-11-92.

REALE JÚNIOR, Miguel. **Novos Rumos do Sistema Criminal**. Rio de Janeiro: Forense, 1983

SILVA, Alves Léo. **Fim da Superlotação dos Presídios**. Disponível em:
<http://66.102.1.104/scholar?hl=pt-BR&lr=&q=cache:orb-TXjupEoJ:www.jefersonbotelho.com.br/wp-content/uploads/2007/03/> acessado em 13 de março de 2021 às 14:18

SILVA, Haroldo Caetano. **Manual da Execução Penal**. 2.ed. Bookseller, 2002.
Federico Córdova (La moderna penologia, p.537)